## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009240-08.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: IP, BO - 054/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos, 1325/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ROBERTI HENRIQUE PEREIRA

Aos 09 de maio de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu ROBERTI HENRIQUE PEREIRA, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação William Ferreira, em termo apartado. Ausente a testemunha de defesa Roberto (vulgo Sidney), que não foi localizada. A Dra. Defensora desistiu da oitiva desta testemunha, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Estando concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11343/06 uma vez que na ocasião trazia consigo várias quantidades de drogas diversas, para fins de tráfico. A ação penal é procedente. Em que pese o réu ter dito que apenas estava com uma pequena porção de droga, em juízo, os policiais Vagner e Alexandre Lopes apresentaram versões harmônicas e sem discrepância. Com efeito, disseram ter recebido denúncia de que no local tinha uma pessoa vendendo droga na via pública, fornecendo, inclusive, as características, sendo que foram para o local quando avistaram o réu que estava do outro lado da rua e que apresentava as mesmas características físicas da pessoa denunciante. Os dois policiais disseram que o réu, ao vê-los, jogou algo no chão e atravessou a via pública indo em direção a dois outros rapazes que estavam do outro lado da via pública. Os policiais já mencionados disseram que com o réu foi encontrada quantia de R\$38,00 em notas de pequeno valor e que, ao verificarem o local onde ele havia jogado algo, encontraram o estojo, o qual tinha pinos de cocaína, "crack" e maconha. É certo que quando estavam na delegacia, consta que um advogado lá compareceu com um dos menores que foi visto do outro lado da rua, o qual teria assumido a posse das drogas encontradas. Entretanto, fica evidente de que aquele menor que apareceu na delegacia com um advogado e que teria assumido a posse das drogas, nada mais representou do que uma estratégia para livrar o réu do tráfico. A prova disso é que os dois policiais já citados foram categóricos em dizer que viram o acusado, que estava distante das outras pessoas, jogar algo e que este objeto era um estojo contendo diversas substâncias entorpecentes. Ademais, o tal menor não foi trazido pela Defesa para ser inquirido, sob o crivo do contraditório, acerca da suposta posse das drogas, posse esta que conforme já relatado, estava mesmo era com o acusado. A quantidade e diversidade de drogas indica a figura do tráfico, mesmo porque com ele foi encontrado dinheiro miúdo, o que também é um sintoma. Além do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

que, também quando ouvido em juízo, o réu disse que já na adolescência ele vendia droga. Assim, estando certa a materialidade no crime de tráfico e a autoria, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Conquanto o relato do réu que vendia droga quando era adolescente, na fase já adulta, não se tem notícia de algum processo que o envolva, razão pela qual o Ministério Público não se opõe à redução de pena prevista no artigo 33, § 4°, da Lei 11343/06. O regime inicial, dado o malefício que a venda de drogas causa à sociedade, a exigir maior rigor das autoridades, não pode ser o aberto. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, pois, nas circunstâncias narradas na exordial acusatória, supostamente traria consigo, em tese com o intuito de tráfico ilícito de entorpecentes, 18 pedras de crack, 05 invólucros de cocaína e 11 papelotes de maconha. Narra a denúncia (fls. 1-3) que policiais militares teriam recebido denúncia anônima de que um indivíduo estaria praticando o tráfico de drogas pelo local, sendo que ali encontraram dois adolescentes um deles o adolescente Ezequiel – e o acusado. Ainda conforme a exordial acusatória, o réu teria supostamente arremessado para o outro lado da rua um estojo contendo os entorpecentes, e, submetido à busca pessoal, com ele foram encontrados 38 reais em dinheiro. Ainda conforme a própria denúncia, o adolescente Ezequiel dos Santos Alves compareceu à Delegacia, acompanhado de defesa técnica, e assumiu a propriedade de todos os entorpecentes. Uma vez encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a procedência da ação e condenação do acusado nos termos da denúncia. Contudo, em que pesem seus judiciosos fundamentos, o pleito do Parquet não merece prosperar, tendo em vista que não existem nos autos provas suficientes que comprovem que o acusado efetivamente possuía drogas destinadas à traficância. Inicialmente, o acusado negou as imputações que lhe foram feitas. Em seu interrogatório na fase inquisitorial (fls. 39), o acusado afirmou que comprou maconha do adolescente Ezequiel. Narrou que não é traficante de drogas e, no dia dos fatos, estava ali com o intuito de comprar uma porção de maconha do adolescente Ezequiel. Informou que o adolescente disse a ele que possuía maconha, crack e cocaína, e que viu o pacotinho contendo drogas junto ao jovem. Esclareceu que foi levado pelos policiais militares para a Delegacia, e, posteriormente, lá chegaram Ezequiel e seu advogado, sendo que o adolescente em questão assumiu a propriedade das drogas encontradas. Em Juízo, o acusado repisou a sua narrativa dos fatos (fls. 112-113), esclarecendo não ser verdadeira a acusação. Narrou que estava trabalhando como servente de pedreiro com um outro rapaz, fazendo um muro na metade de um quarteirão, e, como usava maconha, foi até uma esquina para comprar uma porção da droga de dois adolescentes que ali estavam, contudo nem chegou a pegar o entorpecente, pois houve a abordagem policial. Aduziu que nada consigo foi encontrado, a não ser um pouco de dinheiro que era do seu trabalho. Informou que, com os adolescentes, os policiais encontraram uma "paranga" de maconha cada um. Narrou que os milicianos, então, passaram a fazer buscas e encontraram as demais drogas descritas na exordial em um estojo, negando que houvesse dispensado tais drogas, como alegam os policiais. Explicou o acusado que, como ele era o único maior de idade, os policiais liberaram os adolescentes e resolveram levá-lo para a Delegacia, imputando-o os entorpecentes que haviam encontrado. A versão do acusado é plenamente consistente, não há nela qualquer incoerência. Assim, seria necessária robusta prova desfavorável ao acusado para que se chegue a um decreto condenatório, uma vez que milita em seu favor a presunção de inocência, plasmada no art. 5°, inciso LVII, da Constituição Federal, que somente pode ser infirmada pela certeza no que tange a prática do delito. Contudo, tal prova robusta não há. Com efeito, no caso dos autos, a prova de autoria produzida pelo órgão acusatório se resume aos depoimentos dos policiais militares que atuaram na prisão, e tais depoimentos não foram capazes de infirmar a presunção de inocência do acusado, pois são eivadas de sérias inconsistências. De fato, o PM Alessandro Pereira Lopes, uma vez ouvido em Juízo (fls. 115), não se recordou de elementos substanciais da diligência, como, por exemplo, da quantidade de porções de drogas encontrada, e de quais foram as características declinadas pelo denunciante anônimo acerca da pessoa que estava vendendo

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

drogas no local, e, ademais, aduziu que não foi encontrado dinheiro com o acusado (em contradição à própria peça inaugural da acusação, que narra que o acusado possuía dinheiro). O policial Vagner (fls. 116), da mesma forma, também não se recordou se havia dinheiro com o acusado, narrando até mesmo que não se recorda se havia crack junto às outras drogas. Ora se os policiais não se lembram de circunstâncias substanciais da ocorrência, como poderiam se lembrar com tamanha certeza quem teria dispensado o estojo contendo os entorpecentes - o acusado ou os adolescentes? Tanto os policiais não possuem tamanha certeza que nem ao menos prenderam o acusado em flagrante, tendo o inquérito sido instaurado através de Portaria. Se os milicianos possuíssem mesmo a certeza de que fora o acusado quem arremessou o estojo contendo os entorpecentes – e não um dos adolescentes – eles o teriam prendido em flagrante já na ocasião dos fatos, ali no local onde foi abordado, sendo indiferente que o adolescente tivesse ido à Delegacia confessar os fatos depois. Veja-se: em nenhum momento os policiais deram voz de flagrante ao acusado no seio da ocorrência. O policial William, por sua vez, ouvido na presente audiência de instrução, debates e julgamento, não se recordou do acusado, tendo sido necessária a leitura do BO em audiência, e ainda assim nada se recordou. Diante do exposto, qualquer condenação, no caso em espeque, embasar-se-ia em presunção de culpa inadmissível no direito pátrio. Afinal, o acusado negou a prática do fato, milita em seu favor a presunção de inocência, não foram ouvidas testemunhas de acusação estranhas ao aparato estatal, e os depoimentos dos policiais militares não se sustentam. De outra banda, o adolescente Ezequiel, na fase inquisitorial, compareceu à Delegacia acompanhado de defesa técnica e confessou a propriedade dos entorpecentes. Desta forma, repisa-se: a prova produzida pela acusação não foi capaz de infirmar o direito à presunção de inocência de que goza o acusado e, noutro giro, foi produzida prova pelo acusado (não que ele precisasse fazê-lo, pois a presunção é de inocência) de que as drogas pertenciam a outra pessoa, o adolescente Ezequiel. Some-se a isso o fato de que o acusado é completamente primário, não possuindo qualquer antecedente criminal (fls. 55-56). Ressalta-se, por fim, que o fato de ter sido o acusado abordado em local onde se pratica o tráfico ilícito não é indício de que vendesse drogas, eis que esclareceu que lá estava, justamente, para comprar entorpecentes para seu consumo pessoal. Diante do exposto, pugna-se pela absolvição do réu, uma vez que se acredita ser incontroversa no mínimo a dúvida de que ele de fato tenha infringido o preceito primário do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e, neste sentido, mister se faz sua absolvição com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em consonância com o princípio do in dúbio pro reo. SUBSIDIARIAMENTE, pugna-se pela desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei 11.343/06. Isso se faz necessário, pois, conforme se vislumbra até o momento, não se provou que as drogas pertencessem ao acusado, e, contudo, fossem de quem fossem os entorpecentes (do acusado ou do adolescente), o órgão acusatório não logrou êxito em provar que eles eram destinados ao repasse a terceiros – e a finalidade de repasse a terceiros é requisito normativo essencial à configuração do tipo de tráfico de entorpecentes quando o verbo nuclear imputado é "trazer consigo". Em havendo sentença condenatória, requer-se a fixação da pena-base no mínimo legal, pois trata-se de réu primário e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Na segunda fase da dosimetria, requer-se a aplicação da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, pois o acusado contava com menos de 21 anos à época dos fatos. Na terceira fase da dosimetria, requer-se a aplicação do redutor do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, pois presentes todos os requisitos exigidos pelo referido dispositivo, isto é, trata-se de réu primário, de bons antecedentes, e não há nos autos prova de que integre organização criminosa ou de que se dedique com habitualidade a atividades criminosas. Requerse ainda a fixação de regime inicial aberto para o cumprimento da pena, observando-se a primariedade do acusado e as Súmulas 718 e 719 do STF. Por derradeiro, requer-se a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal e da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. ROBERTI HENRIQUE PEREIRA, RG 45.900.988-6, com dados

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 21 de abril de 2016, por volta das 14h10, na Avenida Regitano Arab, n° 1472, Cidade Aracy, nesta cidade e comarca, trazia consigo, para fins de mercancia, dezoito pedras de crack (3,04g), cinco invólucros plásticos contendo cocaína (1,29g) e onze papelotes contendo Cannabis Sativa L (14,28g), popularmente conhecida como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. O denunciado, decidindo levar a cabo comércio espúrio de entorpecentes, tratou de abrigar as porções de droga em um estojo escolar com as cores rosa e preta, com o escopo de comercializá-las ulteriormente no local dos fatos. Policiais militares receberam denúncia anônima versando tráfico de drogas levado a cabo na rua em comento por indivíduo devidamente caracterizado, pelo que para lá rumaram, os quais puderam confirmar a informação que lhes fora passada, oportunidade em que avistaram o denunciado na companhia do adolescente Ezequiel dos Santos Alves e de outro menor de idade não identificado. Assim que percebeu a incursão policial, o acusado se livrou do estojo que trazia consigo, arremessando-o para o outro lado da rua. Submetido à busca pessoal, com o denunciado foram encontrados R\$ 38,00 (trinta e oito reais) em notas de pequeno valor, respectivamente R\$ 10,00, R\$ 5,00 e R\$ 2,00, sendo o estojo encontrado posteriormente. O intuito de mercancia e repasse dos tóxicos a terceiros, por parte do denunciado, está evidenciado seja pela quantidade e variedade das substâncias já referidas; seja pelo local, condições e circunstâncias em que o diversificado montante de estupefacientes veio a ser apreendido; seja pela quantia em dinheiro em notas de pequeno valor apreendida, proveniente da mercancia espúria de entorpecentes; seja, por fim, porque o miliciano Vagner Rodrigues de Moraes viu quando ele atirou o estojo em direção à via pública. Expedida a notificação (pag.72/73), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag.77/80). A denúncia foi recebida (pag.81) e o réu foi citado (paginas 91/92). Durante a instrução o réu foi interrogado e foram inquiridas três testemunhas de acusação (fls. 120/124 e nesta audiência. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por falta de provas, negando a acusação e afirmando a insuficiência de provas, além de pedidos subsidiários. E o relatório. DECIDO. Os autos mostram que houve denúncia anônima ao COPOM informando que em determinado local havia um rapaz vendendo droga. Então uma viatura se deslocou e na sua chegada, segundo disseram os policiais Alessandro e Vagner, os mesmos avistaram o réu e mais dois menores, tendo aquele dispensado uma bolsinha ou estojo, onde foram encontradas as drogas que estão mencionadas na denúncia. Em razão de tal situação o réu foi conduzido para a delegacia e os menores dispensados. Quando estavam na delegacia um advogado se apresentou com um dos menores, que assumiu ser o dono ou possuidor das drogas. Tal situação levou a autoridade policial a não autuar o réu em flagrante, instaurando o procedimento inquisitivo por portaria, sem mesmo colher os depoimentos dos envolvidos. Posteriormente, a Delegacia Especializada ouviu apenas um dos policiais (fls. 30/31) e interrogou o réu (fls. 39). Nas duas oportunidades em que foi interrogado, tanto na polícia como em juízo, o réu negou a posse das drogas e tampouco que estivesse na ocasião realizando o comércio das mesmas, afirmando que foi até aquele local para comprar droga do adolescente Ezequiel, justamente a pessoa que se apresentou na delegacia e assumiu a responsabilidade do tráfico que lá acontecia. O terceiro policial que foi convocado e ouvido na data de hoje, William Ferreira, disse não se lembrar dos fatos. A bolsinha onde as drogas foram encontradas, foi localizada pelos policiais no chão. Mesmo tendo dois dos policiais declarado que viram o réu dispensando a bolsinha, no histórico do BO de fls. 8, consta que foi apenas o Cabo Rodrigues que percebeu o réu arremessando alguma "coisa", sem mesmo esclarecer em que consistia. Os policiais que atuaram na diligência não tiveram o cuidado de conduzir também os menores que se achavam no local e até próximos do réu, com o qual certamente estavam mantendo contato. Tivessem assim procedido o delegado teria melhor condição de avaliar toda a situação e extrair o que fosse mais próximo da realidade.



Não tendo sido feita a condução dos menores, possibilitou-se que um deles depois se apresentasse para assumir a responsabilidade do tráfico que naquele local acontecia e também a posse dos entorpecentes apreendidos. Pode se falar que a apresentação do menor aconteceu por influência do advogado que o apresentou. Mas esta situação trouxe dúvida ao delegado de plantão que deixou de autuar o réu em flagrante e limitou-se a fazer o boletim de ocorrência e a apreensão das drogas. O adolescente que se apresentou não foi mais encontrado. Não se pode fechar os olhos que hoje em muitas "biqueiras", ou seja, locais onde se faz a venda de entorpecentes, o uso de adolescentes nestes pontos é frequente, que ficam atendendo os viciados justamente porque pouca consequência sofrem quando flagrados. Também pode ser que o réu fosse um dos que naquele ponto fazia o comércio de drogas. Mas certeza mesmo disso não existe nos autos. Condena-lo apenas na afirmação dos policiais de terem visto ele dispensado a bolsinha não me parece que seja prova contundente e insofismável para justificar um decreto condenatório, reconhecendo que os entorpecentes eram mesmo dele e que ainda o acusado vinha realizando o comércio ilegal que lá acontecia. Para uma condenação, especialmente no crime de tráfico, cuja pena mínima é de cinco anos de reclusão, não é possível baseá-la em prova como a produzida neste processo. Assim, não me sinto à vontade para condenar o réu com base no que foi produzido na fase probatória, cujo conteúdo se mostra insuficiente desde a fase do inquérito. É mais saudável em qualquer sociedade ter culpados soltos do que inocentes presos. Melhor, pois, a absolvição, com a aplicação do "non liquet", lembrando que é "preferível absolver-se um culpado por deficiência de provas a condenar-se um inocente com provas deficientes" (JUTACRIM 59/240). Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu ROBERTI HENRIQUE PEREIRA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:		
MP:		
DEFENSOR(A):		
RÉU:		